



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19679.009871/2003-03
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° **1802-002.290 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 27 de agosto de 2014
Matéria CSLL
Recorrente REAL ÔNIBUS PAULISTA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1998

AUDITORIA INTERNA DE DCTF. COMPENSAÇÕES NÃO CONFIRMADAS.

Não se admite compensações justificadas por um processo judicial distinto daquele em que a Contribuinte inicialmente pretendia realizá-las, e cuja decisão lhe foi desfavorável. O decidido no outro processo não convalida, por si só, as compensações de débitos de CSLL na forma de uma auto-compensação, realizada direta e internamente pela própria interessada, eis que a decisão judicial não teve essa abrangência. Cabível a exigência dos débitos cuja compensação não restou comprovada.

DECADÊNCIA. PRIMEIRO E SEGUNDO TRIMESTRES DE 1998.

Não mais remanescem dúvidas de que o recolhimento do tributo, ainda que parcial, excluindo-se os casos de dolo, fraude ou simulação, enseja a aplicação da regra de decadência contida no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional - CTN. Transcorridos mais de cinco entre a data dos fatos geradores e a data do lançamento, há de ser reconhecida a decadência

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso, para afastar as exigências de CSLL sobre o primeiro e segundo trimestres de 1998, em razão de decadência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 01/09/2014 por JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA, Assinado digitalmente em

01/09/2014 por JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA, Assinado digitalmente em 01/09/2014 por ESTER MARQUES

LINS DE SOUSA

Impresso em 03/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 19679.009871/2003-03
Acórdão n.º **1802-002.290**

S1-TE02
Fl. 3

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira, Nelso Kichel e Gustavo Junqueira Carneiro Leão. Ausente justificadamente o conselheiro Marciel Eder Costa.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – DRJ/SP I, que manteve parcialmente lançamento realizado para a constituição de crédito tributário relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, com fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1998.

Os fatos que antecederam o presente recurso estão assim descritos no relatório da decisão recorrida, Acórdão nº 16-39.700, às fls. 69 a 82:

Por meio do Auto de Infração, originado da realização de Auditoria Interna nas DCTF referentes aos quatro trimestres do ano-calendário (AC) de 1998, foi exigido do contribuinte em epígrafe o recolhimento de crédito tributário, no montante de R\$66.598,93 a título de não confirmação de recolhimento da CSLL.

2. O crédito tributário decorreu de pagamento/compensações informados em DCTF, não confirmados:

Código	Período Apuração	Crédito não confirmado	Multa Ofício	Juros
2372	01-01/1998	5.345,81	4.009,36	5.358,63
2372	01-04/1998	5.800,00	4.350,00	5.527,98
2372	01-07/1998	6.500,00	4.875,00	5.746,00
2372	01-10/1998	7.450,00	5.587,50	6.048,65
TOTAL		25.095,81	18.821,86	22.681,26

3. O enquadramento legal consta da descrição dos fatos à fl. 18.

4. Cientificado da autuação em 11/08/2003 (AR; fl. 64), o contribuinte apresentou, em 29/08/2003, por seu procurador (fls. 12, 13 e 27 a 31), impugnação (fls. 01 a 12), acostando documentos e alegando resumidamente o quanto segue.

I - DOS FATOS:

4.1 Contra a IMPUGNANTE fora lavrado o “AI” em epígrafe. “Data vênua”, o feito fiscal não pode prosperar, haja vista ser do conhecimento de todos que houve no PAÍS uma ampla discussão judicial a respeito da INCONSTITUCIONALIDADE na cobrança do “PIS”, nos moldes dos decretos leis n.ºs. 2.445 e 2.449/88 (semestralidade).

4.2 Com isto gerou o DIREITO dos contribuintes de COMPENSAREM os valores pagos a maior. E a

IMPUGNANTE ajuizou ação judicial a respeito (já com acórdão do respectivo TRIBUNAL, conforme transcrito nesta peça impugnatória), efetuando as respectivas compensações. Agora foi surpreendida com o AUTO DE INFRAÇÃO em referência, indevidamente lavrado, pois a **Receita Federal (RFB) ao invés de digitalizar as compensações, optou por desconsiderá-las e autuar os contribuintes que a procederam, em desrespeito flagrante ao estado de direito e ao poder judiciário.**

4.3. O feito fiscal não considerou que há processo JUDICIAL de COMPENSAÇÃO de PIS pago a MAIOR.. O processo de COMPENSAÇÃO da IMPUGNANTE teve o nº 1998.61.00.006044-8 e no Tribunal Regional Federal (TRF) da 3ª Região o nº 199.03.99.075248-8, com Acórdão favorável à IMPUGNANTE, conforme se vê da Informação Processual em anexo. **VALE LEMBRAR QUE A IMPUGNANTE RECEBEU O AI após ter se inscrito no PAES.**

4.4. Esta atitude da RFB (autuação) contrariou, principalmente, o artigo 62 do Decreto nº. 70.235, de 06 de março de 1.972, que regula o Procedimento Administrativo Fiscal (PAF), que dispõe, verbis:

"Art 62 - Durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão da cobrança do tributo, não será instaurado procedimento fiscal contra o sujeito passivo favorecido pela decisão, relativamente à matéria sobre que versar a ordem de suspensão".

4.5. **PRELIMINARMENTE**, a IMPUGNANTE afirma, ainda, que a ação de compensação que moveu junto à justiça federal **nem deveria ser contestada**, se se levasse em conta o disposto na MEDIDA PROVISÓRIA de nº 1.770-46, de 11.03.99, que traz fato novo ao feito em referência, especialmente no seu artigo 19 e seus parágrafos, ocasião em que, respeitosamente, reitera o seu pedido de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, agora reforçado pelo texto aqui juntado. Este texto mostra que a RE, de ofício, torna clara sua posição em reconhecer todo o direito da AUTORA nos autos, como também seu desinteresse no feito. (...).

4.6 - A inclusão dos expurgos inflacionários está de acordo com os seguintes julgados:

a) **índices:** AC. 1997.01.00.040752-MG - DJ-2, de 12.11.97, pg. 95.984 - além do julgado abaixo colecionado:

6. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de admitir a inclusão, na conta de liquidação, dos percentuais da inflação que, a cada plano econômico do Governo, são excluídos.

7. São devidos os expurgos de janeiro/89 (42,72%), março, abril e maio/90 (84,32%, 44.80%, 7,87%, respectivamente) e fevereiro/91 (21.87%).

4a Turma do TRF da 1a Região, em 04/12/96. (DJ-2, de 27.02.97, pg. 10.199)

b) Nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA do EREsp nº 85.826-DF - DJ-1, DE 24.11.97, pg. 61.089, o Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA decidiu:

"PROCESSO CIVIL. ATUALIZAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO, COISA JULGADA.

A Corte Especial decidiu que as diferenças de correção monetária, não incluídas em conta de liquidação homologada por sentença, **podem ser postuladas posteriormente sem ofensa a coisa julgada**. Embargos de divergência conhecidos e providos." (grifo e negrito, nossos)

4.7. Impõe-se, destarte - a IMPROCEDÊNCIA "in totum" do feito fiscal, declarando a PROCEDÊNCIA "in totum" da presente impugnação, inclusive pela farta razões de direito que a seguir passa a aduzir.

II - DO DIREITO:

4.8. A presente impugnação deve, preliminarmente, ser recebida, porque: (i) é TEMPESTIVA; e (ii) está em consonância com o disposto nos artigos 14 a 16, todos do PAF.

4.9 O processo de COMPENSAÇÃO da IMPUGNANTE teve o nº 1998.61.00.006044-8 e no TRF da 3ª Região o nº 199.03.99.075248-8, com Acórdão favorável à IMPUGNANTE, conforme se vê da Informação Processual em anexo.

4.10 O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) - instância final nos processos de COMPENSAÇÃO de tributos - já posicionou a respeito, favorável aos contribuintes, conforme se vê da EMENTA do julgado que se transcreve: (...).

4.11. E o Egrégio STJ, na sua PRIMEIRA SEÇÃO, pacificou o seu entendimento jurisprudencial, ao julgar o ERESP 78.301/BA - Reg. 96/0034948-7, Relator o Sr. Ministro ARI PARGENDLER, **unificando o entendimento** daquela corte.

4.12. Impõe-se, reafirmamos, a IMPROCEDÊNCIA "in totum" do feito fiscal, inclusive porque a JUSTIÇA FEDERAL, já **sentenciou favoravelmente à IMPUGNANTE, e o Egrégio TRF da 3ª Região confirmou a pretensão da IMPUGNANTE**.

4.13. Resta à RFB proceder a HOMOLOGAÇÃO das COMPENSAÇÕES efetuadas pela IMPUGNANTE, e, finalmente, **CANCELAR o AUTO DE INFRAÇÃO em referência, o que**

evitará sucumbência futura em desfavor da UNIÃO FEDERAL, caso o feito fiscal tenha prosseguimento.

4.14. *Além de não considerar a posição definitiva firmada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, não considerou o disposto no ART. 17 da MEDIDA PROVISÓRIA nº 1175, de 27-10-95 (DOU de 30.10.95), já citada anteriormente.*

4.15. *No que refere à COMPENSAÇÃO PEDIDA, a IMPUGNANTE fundamentou seu pedido inclusive em posição firmada pelos TRIBUNAIS SUPERIORES, conforme se vê do ACÓRDÃO exarado em favor do contribuinte impugnante desta, já reiteradamente transcrito.*

4.16. *Todas as questões envolvendo compensações de crédito do PIS -semestralidade - foram decididas DEFINITIVAMENTE pelo Egrégio STJ, inclusive já sendo acatado pelo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, não ensejando mais controvérsia, seja ela referente a semestralidade, prescrição, SELIC, expurgos inflacionários ou compensação com outros TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÕES administrados pela RFB, conforme se vê dos julgados abaixo colecionados. (...).*

4.17. *Pode-se concluir, “data vênia”, que a JURISPRUDÊNCIA pacificou-se no seguinte sentido:*

4.17.1. *Inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs. 2.445 e 2.449/88;*

4.17.2. *Direito a COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO, decorrente do PIS pago indevidamente, com PIS e outras CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS;*

4.17.3. *Atualização Monetária dos créditos, inclusive com a inclusão dos chamados Expurgos Inflacionários.*

4.17.4. *O direito de pleitear tal restituição só prescreve após 10 anos, por se tratar de lançamento por homologação.*

4.17.5. *Não repercussão - art. 166 do CTN - no caso do PIS - subitem 3.8 da inicial.*

4.18. *Impõe-se, reafirmamos, a IMPROCEDÊNCIA “in totum” do feito fiscal, principalmente porque o STJ - instância final nos processos de COMPENSAÇÃO de tributos - já posicionou a respeito, favorável aos contribuintes, conforme se vê das EMENTAS já transcritas.*

IV - DOS PEDIDOS:

4.19. *“Ex Positis”, REQUER:*

4.19.1. *Seja a impugnação JULGADA PROCEDENTE “in totum”, com a declaração de IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal, evitando assim perda de tempo para o órgão público e SUCUMBÊNCIA para a FAZENDA NACIONAL, por ser*

esta a decisão que melhor distribui a JUSTIÇA FISCAL, “in” concreto.

5. A EQAMJ/DICAT/DERAT-SP, em 28/03/2011, assim informa, à fl. 44: “... Em sua impugnação (fls. 01 a 12) o contribuinte alega compensação através da ação judicial 1998.61.00.006044-8 (número correto = 98.0006044-8, de acordo com a fl.14). Verifica-se que a ação 98.0006044-8 transitou em julgado em 11/12/2000 (fl. 34), tendo sido declarada a inconstitucionalidade do PIS nos termos dos Decretos Lei 2445 e 2449/88 e autorizada a compensação **somente com débitos do próprio PIS** (fl.35). Analisando-se o presente, verifica-se que nas DCTF's (fls.19 a 22), o contribuinte informou compensação pela ação 98.0006042-1 e não pela ação 98.0006044-8. Portanto, merece análise também esta ação judicial. Observa-se que a ação 98.0006042-1 transitou em julgado em 04/02/2002 (fl. 36), **tendo sido considerado improcedente o pedido do contribuinte**, tendo ocorrido extinção do direito à restituição do indébito (fls. 38 a 43). Pelas descrições acima, verifica-se que não houve provimento em nenhuma das duas ações judiciais para que o contribuinte compensasse débitos de CSLL, motivo pelo qual encaminhe-se o presente à **EQAAR/DICAT/DERAT-SP** para prosseguimento na cobrança”.

5.1. A Autoridade Administrativa, em 18/05/2011, no Despacho Decisório nº 836/2011, assim se expressou: “Trata o presente processo de impugnação ao crédito tributário constituído através de Auto de Infração nº 0067953, encaminhado a este Grupo AIDCTF/DERAT/SPO para análise do pedido de cancelamento do referido débito à luz dos documentos juntados. Conforme decisão de fl. 44, encaminhe-se para a cobrança do saldo remanescente”.

6. às fls. 60 a 63, consta Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em 15/09/2011, alegando, resumidamente o quanto segue.

6.1. A decisão recorrida não admitiu a compensação do débito de CSLL com crédito de PIS, ao fundamento de que “verifica-se que a ação 98.0006044-8 transitou em julgado em 11/12/2000 tendo sido declarada a inconstitucionalidade do PIS nos termos dos Decretos Lei 2445 e 2449/88 e autorizada a compensação **somente com débitos do próprio PIS.**”

6.2. Verifica-se que a compensação não foi admitida em razão de ter sido feita entre crédito (PIS) e débito (CSLL) de espécies distintas e a decisão transitada em julgado ter autorizado a compensação apenas com débitos do próprio PIS, como determinava a legislação de regência da época (art. 66 da Lei 8.383/91).

6.3. Ocorre que o art. 49 Lei 10.637/02, superveniente ao trânsito em julgado, alterou a redação do art. 74 da Lei 9.430/96 **para autorizar a compensação entre créditos e débitos de**

espécies distintas, sendo portanto admitida atualmente a compensação entre créditos e débitos de espécies distintas.

6.4. *A própria RFB recentemente, através de Solução de Divergência, reconheceu a possibilidade de compensação de crédito e débito de espécies distintas, ainda que a decisão transitada em julgado tenha autorizado a compensação apenas com tributos da mesma espécie, se houve legislação superveniente autorizando:*

SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 23 DE 17 DE AGOSTO DE 2011

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ementa: COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO APÓS LEI Nº 10.637 DE 2002; POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Os créditos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie, ou ainda que tenha permitido apenas a repetição de indébito, podem ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela RFB (a) se houver legislação superveniente que assegure igual tratamento aos demais contribuintes ou (b) se a legislação vigente quando do trânsito em julgado não tiver sido fundamento da decisão mais restritiva. ...”

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 72 de 14 de Julho de 2011

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário

EMENTA: COMPENSAÇÃO AUTORIZADA POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. SUPERVENIÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA PARA O CONTRIBUINTE. APLICABILIDADE. Os créditos de natureza tributária relativos a tributos, inclusive contribuições, administrados pela RFB, reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie, poderão ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos, inclusive contribuições, administrados pela RFB, desde que tal procedimento não afronte os fundamentos que embasaram a decisão do mérito da ação e que sejam atendidos os demais requisitos da legislação de regência.

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 481 de 18 de Dezembro de 2009

ASSUNTO: Normas de Administração Tributária

EMENTA: RECONHECIMENTO JUDICIAL DE INDÉBITOS DE PIS/PASEP. DIREITO A COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES ADMINISTRADOS PELA RFB. Os créditos de natureza tributária relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos ou contribuições da mesma espécie, ou ainda, que tenha permitido apenas a repetição do indébito, poderão ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela RFB — com exceção das contribuições sociais a que se refere o art. 2º da Lei nº 11.457, de 2007 —, observados os procedimentos e restrições previstos pela IN RFB nº 900, de 2008, se houver legislação superveniente ao trânsito em julgado que assegure igual tratamento aos demais contribuintes, desde que tal procedimento não afronte os fundamentos que embasaram a decisão de mérito. Da mesma forma, ainda que o trânsito em julgado tenha ocorrido após a alteração do art. 74 da Lei 9.430, de 1996, promovida pelo art. 49 da MP nº 66, de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 2002, a compensação poderá ser realizada com outros tributos e contribuições administrados pela RFB caso a decisão judicial tenha admitido a possibilidade de restituição em espécie e tal procedimento não afronte os fundamentos que embasaram a decisão de mérito.

6.5. Frente ao exposto, a Recorrente pede o provimento do presente recurso para que se reconheça a compensação da compensação do débito de CSLL com crédito de PIS reconhecido judicialmente e, por conseqüência, seja cancelado o lançamento.

Como mencionado, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – DRJ/SP I manteve parcialmente as exigências fiscais, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1998

AUDITORIA DE DCTF. 1º A 4º TRIMESTRES. COMPENSAÇÕES NÃO CONFIRMADAS.

Foi informado nas DCTF que parte dos débitos foi compensada por conta de antecipação de tutela referente a processo judicial que transitou em julgado e foi desfavorável ao contribuinte. Assim, não há como se aceitar na impugnação a indicação de que as compensações se basearam em processo judicial distinto, ressaltando-se que não houve retificação de DCTF alterando a informação inicial.

MULTA DE OFÍCIO:

Tendo em vista o princípio da retroatividade benigna, consagrado no art. 106, II, “c”, da Lei nº 5.172/1966 (CTN), há que se proceder à exoneração da multa de ofício aplicada.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 16/11/2012, a Contribuinte apresentou em 07/12/2012 o recurso voluntário de fls. 86 a 89, com os seguintes argumentos:

- a ciência da autuação ocorreu em 11/08/2003 e os débitos são referentes ao 1º a 4º Trimestres de 1998;

- houve pagamento antecipado a título de CSLL referente aos quatro trimestres de 1998. Portanto, deve ser aplicada a regra do artigo 150, § 4º, do CTN, eis que os supostos débitos apurados nos dois primeiros trimestres de 1998 foram atingidos pela decadência;

- quanto ao mérito, no presente feito promoveu-se a compensação de débitos da CSLL com créditos do FINSOCIAL e do PIS (processo 980006044-8);

- no que pertine ao FINSOCIAL, a própria Receita Federal, através do artigo 2º da Instrução Normativa nº 32/97, legitimou a compensação promovida com base nos créditos desta exação, independentemente de requerimento administrativo;

- relativamente aos créditos do PIS, foram os mesmos reconhecidos nos autos do processo judicial 980006044-8, conforme admitido na própria decisão recorrida;

- portanto, os créditos, tanto do FINSOCIAL como do PIS (processo 980006044-8), são legítimos e suficientes para extinguir os débitos analisados neste feito;

- acerca da possibilidade de compensar FINSOCIAL e PIS com débitos da CSLL, insta destacar que o art. 49 Lei 10.637/02 alterou a redação do art. 74 da Lei 9.430/96 exatamente para autorizar a compensação entre créditos e débitos de espécies distintas, razão pela qual as compensações realizadas encontram-se em perfeita consonância com o ordenamento de regência;

- a própria Receita Federal já reconheceu a possibilidade de compensação de crédito e débito de espécies distintas (ementas de soluções de consulta transcritas);

- frente ao exposto, a Recorrente pede o provimento do presente recurso para que se reconheça a compensação do débito da CSLL com crédito do FINSOCIAL e do PIS (processo 980006044-8) e, por consequência, seja cancelado o lançamento.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a Contribuinte questiona lançamento a título de CSLL nos quatro trimestres do ano-calendário de 1998, no regime do lucro presumido.

A autuação fiscal decorreu de auditoria interna de DCTF.

As peças fiscais registram que a Contribuinte vinculou os débitos de CSLL a compensações realizadas em processo judicial, mas que essas compensações não restaram comprovadas.

A contribuinte foi cientificada do auto de infração em 11/08/2003, e apresentou impugnação trazendo informações sobre a jurisprudência que se firmou em torno da possibilidade de compensação dos créditos de PIS decorrentes da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449/88 pelo Supremo Tribunal Federal.

Como a questão envolvia alegação de compensação em processo judicial, houve manifestação por parte da equipe que acompanha o andamento das ações judiciais na Delegacia de origem, e a Contribuinte apresentou nova manifestação para contraditar as informações prestadas pela referida equipe.

Os argumentos contidos nas duas manifestações da Contribuinte foram analisados pela Delegacia de Julgamento, e foi mantido parcialmente o lançamento.

O acolhimento parcial da impugnação serviu para reduzir a exigência referente ao primeiro trimestre de 1998, e também para excluir a multa de ofício de 75%, reduzindo-a para 20%, em razão da retroatividade benigna.

Na seqüência, a Contribuinte apresentou o recurso voluntário sob exame, basicamente reiterando os argumentos já apresentados na fase processual anterior.

Adicionalmente, ela suscita preliminar de decadência para os dois primeiros trimestres de 1998.

Registro inicialmente que a Lei 10.637/2002, ao modificar toda a sistemática de compensação de tributos na esfera federal, com a criação da Declaração de Compensação e seu efeito de homologação tácita, admitiu de fato a possibilidade de compensação entre espécies tributárias distintas.

Aliás, essa possibilidade de compensação entre espécies tributárias distintas já existia desde o texto original da Lei 9.430/1996, com a regulamentação da IN SRF nº 21/1997.

Além disso, as consultas respondidas pela Receita Federal realmente incorporam essa maior amplitude nas compensações que foram objeto de processo judicial, cuja decisão adotava as restrições do texto legislativo anterior (art. 66 da Lei 8.383/1991), mais limitado em relação às possibilidades de compensação.

Contudo, a decisão recorrida não está embasada em argumentos que apenas negam a possibilidade de compensação entre espécies tributárias distintas (créditos de PIS com débitos de CSLL), ou que simplesmente desconsideram a inconstitucionalidade dos mencionados Decretos-Leis do PIS, senão vejamos:

Voto

8. Tomo conhecimento da impugnação por ser tempestiva, vez que apresentada com observância do prazo estipulado no art. 15 do Decreto n.º 70.235/1972, conforme reconhecido pela autoridade preparadora (fl. 65).

9. Pelo acima relatado, tem-se, em resumo, que a autuação se deu em razão da Auditoria Interna na DCTF ter apurado falta de recolhimento de CSLL (código 2372) nela informada.

*10. Por sua vez, a defesa apresentada informa que o feito fiscal não considerou que há processo JUDICIAL de COMPENSAÇÃO de PIS pago a MAIOR, que teve o nº 1998.61.00.006044-8, e no TRF 3ª Região o nº 199.03.99.075248-8, com Acórdão favorável à IMPUGNANTE. Além disso, todas as questões envolvendo compensações de crédito do PIS foram decididas **DEFINITIVAMENTE pelo STJ, já sendo acatado pelo Conselho de Contribuintes**, não ensejando mais controvérsia, seja ela referente a semestralidade, prescrição, SELIC, expurgos inflacionários ou compensação com outros tributos/contribuições administrados pela RFB.*

10.1. Por fim, pugna que tem direito a: (i) compensação do crédito decorrente do PIS pago indevidamente, com PIS e outras contribuições sociais; (ii) atualização monetária dos créditos, inclusive com a inclusão dos chamados Expurgos Inflacionários; e (iii) pleitear tal restituição (só prescreve após 10 anos, por se tratar de lançamento por homologação).

11. Antes de adentrar no mérito, releva estabelecer algumas considerações sobre a imposição de multa de ofício vinculada.

[...]

11.4. Assim, em face do princípio da retroatividade benigna, consagrado no art. 106, inc. II, da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (CTN), há que se proceder à exoneração da multa de ofício vinculada aplicada, mantendo-se - se for o caso - a exigência do principal, com os acréscimos legais devidos, ou seja, multa de mora e juros de mora.

12. Releva ainda tecer algumas considerações sobre a cobrança de multa e juros de mora, no caso de pagamento em atraso.

Estes devem ser calculados conforme vem disposto nos artigos 43, 61 e 5º, § 3º, da Lei nº 9.430/96:

[...]

12.1. Portanto, nos pagamentos com mais de sessenta dias de atraso, a multa de mora devida é de 20%. Os juros de mora são calculados segundo a taxa Selic.

13. Consulta aos Sistemas DCTFGER e Sinal 08 indica que a Impugnante informou os seguintes débitos, no código 2372, para o AC 1998:

CÓDIGO	PERÍODO APURAÇÃO	VALOR DO DÉBITO	VALOR COMPENSADO*	VALOR PAGO
2372	01-01/1998	5.345,81	5.300,00	45,81
2372	01-04/1998	5.878,88	5.800,00	78,88
2372	01-07/1998	6.560,29	6.500,00	60,29
2372	01-10/1998	7.503,59	7.450,00	53,59
TOTAL		25.288,57	25.050,00	238,57

* Valores compensados por conta de antecipação de tutela referente ao processo judicial 980006042-1

13.1. Conforme itens 4., 5., 6. e 13. acima, observa-se que: (i) a Impugnante informou na DCTF que compensou o montante de R\$25.050,00 por conta de antecipação de tutela referente ao processo judicial 980006042-1 (FINSOCIAL); (ii) na impugnação passou a informar outro processo judicial, de nº 980006044-8 (PIS), que transitou em julgado em 11/12/2000; e (iii) o primeiro processo transitou em julgado em 04/02/2002 (ou seja, antes da apresentação da presente impugnação, em 29/08/2003), tendo sido considerado improcedente o pedido do contribuinte.

13.2. Portanto, o que se tem é que o processo em que se baseou a Impugnante para compensar os débitos que somam R\$25.050,00 teve decisão desfavorável. Assim, não há como se aceitar que as compensações sob exame foram realizadas segundo processo distinto do informado nas DCTF, ressaltando-se que estas não foram retificadas, nem a Impugnante provou que a compensação foi feita segundo o processo referido apenas na impugnação (relativo ao PIS).

13.3. Desse modo, há que se considerar que os valores informados como compensados se encontram em aberto. Consulta ao Sistema Sinal08 confirma o recolhimento do montante de R\$238,57, dentro do prazo legal.

*13.4. Neste ponto, releva notar que houve um **erro no Auto de Infração**, em relação ao período de apuração **01-01/1998**, visto que: foi informado débito de R\$5.345,81; foi pago R\$45,81; e, portanto, o valor não confirmado somou R\$5.300,00 (e não R\$5.345,00, conforme item 2).*

13.4.1. Assim, há que se exonerar o principal de R\$45,81 em relação a esse período de apuração.

13.5. Destarte, restaram em aberto os valores referentes ao principal não confirmados (conforme explicitado no item 2. acima, com a correção relativa ao período de apuração 01-01/1998). No entanto, há que se exonerar a multa de ofício, em face da retroatividade benigna (item 11.), mantendo o principal com a cobrança de juros e multa de mora.

14. Diante do exposto, **VOTO** no sentido de considerar **PROCEDENTE EM PARTE** o lançamento, devendo-se prosseguir na cobrança do crédito tributário mantido, conforme demonstrativo a seguir (valores em Real).

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

COD	PA	EXIGIDO		EXONERADO		MANTIDO *	
		CSLL	M. OFIC.	CSLL	M. OFIC.	CSLL	M. OFIC.
2372	01-01/98	5.345,81	4.009,36	45,81	4.009,36	5.300,00	0,00
2372	01-04/98	5.800,00	4.350,00	0,00	4.350,00	5.800,00	0,00
2372	01-07/98	6.500,00	4.875,00	0,00	4.875,00	6.500,00	0,00
2372	01-10/98	7.450,00	5.587,50	0,00	5.587,50	7.450,00	0,00
		25.095,81	18.821,86	45,81	18.821,86	25.050,00	0,00

* Principal mais acréscimos legais, conforme legislação de regência: CSLL + multa de mora + juros de mora.

É preciso deixar claro que a Contribuinte registrou em sua DCTF que os débitos de CSLL estavam sendo compensados no âmbito do processo judicial nº 980006042-1, que tratava de créditos do antigo FINSOCIAL.

Esse referido processo produziu decisão judicial transitada em julgado desfavorável à Contribuinte. A justiça não reconheceu os alegados créditos de FINSOCIAL, em razão de prescrição (fls. 43).

Portanto, os débitos de CSLL, da forma como foram declarados em DCTF, ficaram em aberto, e foram exigidos via auto de infração, conforme previa o art. 90 da MP 2.158-35/2001.

Após a autuação fiscal, a Contribuinte passou a alegar que os débitos de CSLL haviam sido compensados não mais com créditos de FINSOCIAL, mas com créditos de PIS, tratados no processo judicial nº 980006044-8.

Realmente, foi reconhecido nesse outro processo o direito à compensação de créditos de PIS decorrentes de pagamentos realizados com base nos Decretos-Leis 2.445 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que a decisão judicial nesse outro processo apenas reconheceu como válida “a pretensão de se ter o direito à compensação junto ao Fisco, que caberá verificar a exatidão dos créditos porventura existentes”, e ainda restringiu essa possibilidade de compensação apenas a débitos do próprio PIS (fls. 36).

Nesse contexto, uma vez indeferida judicialmente a pretendida compensação de débitos de CSLL com créditos de FINSOCIAL, cabe assinalar que esses mesmos débitos de

CSLL poderiam ser então compensados com os alegados créditos de PIS, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/1996, desde o seu texto original.

Para tanto, dois requisitos deveriam estar presentes:

- ainda deveria haver disponibilidade de uma parte dos créditos utilizados no âmbito do processo judicial 980006044-8, após a quitação dos débitos do próprio PIS; e

- o aproveitamento desse crédito remanescente, se é que ele existia, teria que observar os procedimentos previstos na legislação vigente, ou seja, apresentação de Pedidos de Compensação para as compensações realizadas até 30/09/2002, ou Declarações de Compensação para compensações realizadas a partir de 01/10/2002.

Não se trata de uma mera formalidade. Tais documentos dariam legitimidade à alegada compensação, especialmente quanto à demonstração do direito creditório, para fins de aferição de sua certeza, liquidez e disponibilidade.

Nesse sentido, em relação às alegas compensações dos débitos de CSLL com crédito de PIS, as DCTF nem mesmo podem configurar uma mínima formalidade, já que indicavam compensação com créditos de outro processo judicial, decorrentes de FINSOCIAL, e que acabaram não reconhecidos pelo próprio judiciário.

Nenhum dos processos judiciais indicados servem, por si só, para convalidar as alegadas compensações com débitos de CSLL na forma de uma auto-compensação (realizada apenas contabilmente pela própria interessada), eis que elas extrapolam os contornos do que restou decidido em ambos os processos judiciais.

Desde que observadas, as normas vigentes à época dos fatos poderiam, em tese, ter amparado as alegadas compensações entre tributos de espécies diferentes (créditos de PIS e débitos de CSLL).

Não foi o caso.

Após a autuação, o que se vê é que a Contribuinte simplesmente tentou justificar as compensações com um processo judicial distinto daquele em que inicialmente pretendia realizá-las, e cuja decisão lhe foi desfavorável.

O decidido no outro processo não convalida, por si só, as compensações dos débitos de CSLL na forma de uma auto-compensação, realizada apenas contabilmente pela própria interessada. Com efeito, a decisão judicial não teve essa abrangência, e é cabível a exigência dos referidos débitos.

Finalmente, a própria decisão recorrida informa que houve pagamento parcial de CSLL para os quatro trimestres de 1998.

Não mais remanescem dúvidas de que o recolhimento do tributo, ainda que parcial, excluindo-se os casos de dolo, fraude ou simulação, enseja a aplicação da regra de decadência contida no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional - CTN.

Este, inclusive, é o entendimento consignado no Parecer PGFN/CAT Nº 1617/2008, aprovado pelo Ministro da Fazenda em 18/08/2008, e que estabelece orientações a

serem observadas pela Secretaria da Receita Federal e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional quanto a essa matéria, em face da edição pelo Supremo Tribunal Federal da Súmula Vinculante nº 8.

Oportuno destacar o item 40 do referido Parecer:

“P A R E C E R PGFN/CAT Nº 1617/2008.

Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 8. Alcance. Contribuições Previdenciárias. Forma de contagem de prazos. Fixação do termo a quo de prazos de decadência e de prescrição. Art. 150, § 4º, do CTN. Art. 173, I, do CTN. Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977.

.....

40. Do que, então, emerge mais uma conclusão: o pagamento antecipado da contribuição (ainda que parcial) suscita a aplicação da regra especial, isto é, do § 4º do art. 150 do CTN; a inexistência de pagamento justifica a utilização da regra do art. 173 do CTN, para efeitos de fixação do dies a quo dos prazos de caducidade, projetados nas contribuições previdenciárias. Isto é, no que se refere à contagem dos prazos de decadência. Tal concepção, em princípio, pode ser aplicada para todos os tributos federais, e não somente, para as contribuições previdenciárias.” (grifos acrescidos)

No caso, não foi imputada à Contribuinte a prática de dolo, fraude ou simulação, o que ensejaria a aplicação do art. 173, I, do CTN.

Desse modo, há de ser reconhecida a decadência para os dois primeiros trimestres de 1998, eis que transcorridos mais de cinco anos entre a data dos fatos geradores (31/03/1988 e 30/06/1998) e a data do lançamento (11/08/2003), conforme o disposto no art. 150, § 4º, do CTN.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para afastar as exigências de CSLL sobre o primeiro e segundo trimestres de 1998, em razão de decadência.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa

Processo nº 19679.009871/2003-03
Acórdão n.º **1802-002.290**

S1-TE02
Fl. 18

CÓPIA